

A. I. N.^º - 281394.0204/06-5
AUTUADO - SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - MIRIAM BARROSO BARTHOLO e EDUARDO TADEU FELIPE LEME
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 05/12/2006

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.^º 0364-05/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Como o autuado não é beneficiário de regime especial, o pagamento do imposto antecipado deve ser feito na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/02/06, exige ICMS no valor de R\$12.646,95, acrescido da multa de 60%, em virtude da falta de pagamento do imposto antecipado na primeira repartição fazendária do percurso, referente à mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária, procedente de outro Estado, sendo o contribuinte descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto em momento posterior.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 281394.0205/06-1, apreendendo 541,00 cx de diversos tipos de carnes, constantes da nota fiscal nº 113270.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 24 a 28, alegando, inicialmente, que as mercadorias adquiridas não deveriam ter sido retidas no posto fiscal porque são mercadorias perecíveis e que devem ter tratamento diferenciado. Informa que devido ao seu descredenciamento, teve o veículo retido e foi exigida a antecipação de imposto, cujo montante considera superior ao que é efetivamente devido. Entende que havendo divergência na interpretação da legislação tributária, deveria o auditor responsabilizar a autuada através da lavratura do Auto de Infração, tornando-a fiel depositária e, não, exigir o pagamento de imediato, que considera ilegal, pondo em risco sua mercadoria. Alega que descabe a aplicação da multa, uma vez que a documentação que acobertava a mercadoria é idônea. Diz que o Auto de Infração foi lavrado sem considerar o disposto sobre a redução de base de cálculo contida no convênio 89/2005, cuja cláusula primeira transcreve. Aduz que reconhece sua obrigação de antecipar a diferença de imposto na aquisição das mercadorias de outro Estado, mas de acordo com os termos do supra-referido convênio, consolidado na legislação interna, citando o Decreto nº 9.760, que incorporou ao RICMS/BA, o artigo 78-B. Ao final, dizendo que de acordo com a Pauta Fiscal nº 62/04, o valor do débito deve ser no montante de R\$ 2.307,25, cujo valor recolheu, conforme documento à fl. 36, solicita a improcedência da autuação.

O auditor que prestou a informação fiscal (fls. 42/43), diz que o artigo 78-B, do RICMS/BA, acrescentado pelo decreto 9.760/2005, dispõe sobre a redução da base de cálculo, nas saídas interestaduais, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados,

secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor da operação. Acrescenta que o convênio nº 89/2005, de forma autorizativa, dispõe sobre a mesma redução de base de cálculo, e que este convênio é recepcionado pela legislação interna, reduzindo a base de cálculo nas saídas interestaduais. Entretanto, afirma que a operação realizada pelo autuado não é de saída interestadual, mas, sim, uma operação interna com origem na aquisição interestadual. Entende que o contribuinte incorreu em um erro de interpretação a respeito dos dispositivos regulamentares. Aduz que a cobrança efetuada se deu na forma da legislação, que impõe para contribuintes descredenciados a antecipação do imposto na fronteira. Ao final, considera irretocável o procedimento fiscal.

Esta JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem para que os autuantes elaborassem planilha explicando como foi apurada a base de cálculo do imposto.

Um dos autuantes informou à fl. 50 que o imposto foi apurado automaticamente após a digitação dos dados da nota fiscal no Sistema ANTC (sistema desenvolvido para calcular valores a serem pagos por antecipação), conforme documento à fl. 14. Acrescenta que o ANTC calcula o imposto de acordo com as determinações do art. 61, VIII, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97, que transcreve.

O autuado tomou ciência (fl. 53) da informação prestada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito.

VOTO

O presente processo exige ICMS, em virtude da entrada neste Estado de mercadoria enquadrada no regime da substituição tributária (carne), procedente do Estado de São Paulo, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado contestou a base de cálculo utilizada pelos autuantes, dizendo que o Auto de Infração foi lavrado sem considerar o disposto sobre a redução de base de cálculo contida no convênio 89/2005. Reconhece sua obrigação de antecipar a diferença de imposto na aquisição das mercadorias de outro Estado, porém também considera que a base de cálculo deve obedecer a Pauta Fiscal nº 62/04. Com base em seu entendimento concluiu que o valor do débito deve ser no montante de R\$ 2.307,25, cujo valor recolheu (fl. 36).

Todavia, o artigo 78-B, do RICMS/BA, acrescentado pelo decreto 9.760/2005, baseado no Convênio ICMS nº 89/2005 que o autuado menciona, dispõe sobre a redução da base de cálculo apenas nas saídas interestaduais, de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de gado bovino, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor da operação, situação diferente da presente autuação.

No caso em comento, estando a mercadoria aprendida (carne) enquadrada no regime de substituição tributária e, não havendo convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o autuado é o responsável pelo pagamento do imposto antecipado, relativo às operações internas subsequentes, na entrada da mercadoria neste Estado e, como nas operações internas a alíquota da referida mercadoria é 17%, não há como ser adotada a redução da base de cálculo pleiteada pelo autuado.

Vale ressaltar, que visando não restar dúvidas sobre o método de apuração da base de cálculo do imposto, esta JJF converteu o processo em diligência à Inspetoria de Origem para que o autuante elaborasse planilha explicando como a mesma foi apurada.

Atendendo a solicitação, o autuante demonstrou que o imposto foi apurado automaticamente após a digitação dos dados da nota fiscal no Sistema ANTC (sistema desenvolvido para calcular valores a serem pagos por antecipação), conforme documento à fl. 14. Também ficou constatado

que o ANTC calcula o imposto de acordo com as determinações do art. 61, VIII, “b”, itens 1 e 2 , do RICMS/97, cabível ao caso em comento, conforme a seguir descrito:

Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

[...]

VIII - nas operações com os produtos comestíveis resultantes do abate de aves e de gado bovino, bufalino e suíno:

b) tratando-se de antecipação tributária exigida no momento da saída interna ou da entrada no território deste Estado dos produtos resultantes do abate: (grifo não original)

1 - o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88.

2 - o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.

Como o valor determinado em pauta fiscal (item 2 acima) era menor que o valor da operação própria adicionada a MVA, os autuantes adotaram corretamente o item 1 supra mencionado.

Por fim, destaco que o autuado tomou ciência (fl. 53) da informação prestada pelo autuante, porém não se manifestou a respeito, o que implica na aceitação tácita da base de cálculo ali definida.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido (fl. 36).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDELENTE o Auto de Infração nº 281394.0204/06-5, lavrado contra SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.646,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR